



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.651

Recurso n.º RD/Nº 302-0.123

Recorrente **CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP. POR S.A. MARÍTIMA
EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA**

Recorrid **SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. DATA BASE.

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP. POR S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA:

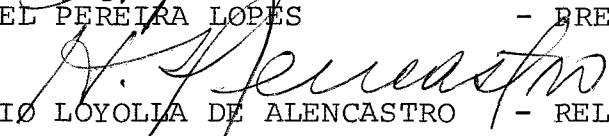
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator), Hamilton de Sã Dantas e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

7
v.v

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CESAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.993/87-73

RECURSO Nº: RD/302-0.123

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.651

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. POR S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

S/A Marítima Eurobrás Ag. é Comissária recorre da decisão da E. 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, materializada no Acórdão nº 302-31.427 (fls. 79/81), na parte referente ao critério de cálculo do I.I. devido (taxa de conversão cambial aplicável), cuja ementa está assim redigida:

"Conferência final de manifesto; falta de mercado-
ria.

.....

Correta a taxa de câmbio aplicada, à vista do previsto no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, e nos arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85".

A recorrente fundamenta o recurso especial nos arts. 19, 143 e 144 do C.T.N., e 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66. Junta como paradigma os acórdãos por cópia às fls. 93/102, entendendo deva ser adotada no referido cálculo a taxa cambial em vigor na data da entrada do navio, ou, então, aquela vigente quando

B.

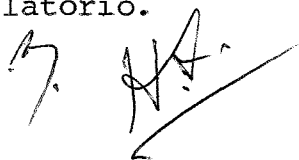
NS

da formalização da "denúncia espontânea" da infração, ou seja, a do "conhecimento" da infração pelo órgão fiscal.

O despacho de admissibilidade (fls. 105) atesta a tempestividade do apelo e dá por demonstrada a divergência juris prudencial.

Contra-alegações tempestivas da douta Procuradoria às fls. 106/107, pedindo a manutenção do r. acórdão recorrido, visto tratar-se de processo instaurado já na vigência do citado R.A., cujos arts. 87, 103 e 107, mandam aplicar no aludido cálculo a taxa em vigor da data do respectivo lançamento do crédito tributário, sendo nesse sentido também o entendimento deste Colegiado.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10845-002.993/87-73

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.651

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, Relator Designado

V O T O

Em discussão, no presente processo, está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data da entrada do navio transportador, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 23, e seu parágrafo único, do Dl. nº 37/66.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo ou elemento material, da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23 deste último diploma legal, estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 10845-002.993/87-73

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03.01.651

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compeli-lo responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exigência; esta peça processual, é apenas uma constatação preliminar,

7, H

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 10845-002.993/87-73

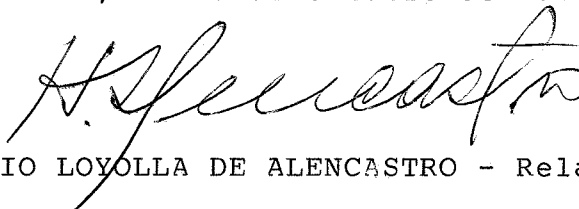
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.651

sujeita a marchas e contra-marchas, tendo, unicamente, o condão de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p.º., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo."

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília, em 27 de outubro de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator Designado

Acórdão nº-CSRF/03-01.651

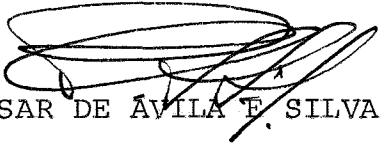
VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Mantendo coerência com a posição que venho adotando, no julgamento de casos análogos, entendo assistir razão à re corrente.

Assim, de acordo com o disposto nos arts. 19, 143 e 144, do Código Tributário Nacional, e arts. 1º e 24, combinados com o art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, tenho por ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, no caso dos autos, na data da entrada da mercadoria no território nacional, vale dizer, na data da entrada do veículo transportador. Ante as normas legais citadas, não podem prevalecer disposições adjetivas, como são as de caráter regulamentar (Decreto nº 91.030/85).

Nessas condições, dou provimento ao recurso espe cial.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO